

O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL: UMA NOVA METODOLOGIA ASSENTE NA CIDADANIA E DEMOCRACIA

Teaching Constitutional Law: a new methodology based on citizenship and democracy

Dora Resende Alves¹

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Mário Simões Barata²

Instituto Politécnico de Leiria

DOI: <https://doi.org/10.62140/DAMB6162024>

Sumário: 1. Introdução; 2. O ensino do Direito Constitucional; 3. Cidadania; 4. A importância da educação para a cidadania; 5. Considerações Finais.

Resumo: O entendimento das matérias jurídicas é conteúdo técnico, que abrange formação de nível superior. Contudo, o exercício de cidadania envolve a concretização de realidades jurídico constitucionais. Os autores exercem há anos largos a docência das matérias de Direito Constitucional no ensino superior, e vivem a necessidade da pesquisa jurídico-constitucional e a realidade de a transmitir a um público muito jovem, no primeiro ano da formação superior. Jovens que são os cidadãos ativos futuros, exercendo os seus direitos fundamentais e atuando sobre o sistema político. De que forma transmitir aos alunos a profundidade e a gravidade das matérias do Direito Constitucional? Com métodos esgotados de exposição teórica dos conteúdos, ainda que ditados por manuais sólidos e duradouros? Atentos os assuntos, inevitável manter esta componente. Há que introduzir o aluno em conceitos novos, nunca ouvidos e incontornáveis. Mas há também que relacionar os alunos de forma amigável com os documentos fundamentais, tornar a lei fundamental do Estado um documento sempre presente, fácil de consultar. Neste quadro, o intuito desta intervenção será demonstrar o trabalho possível de aproximação do texto jurídico fundamental do Estado aos cidadãos, no caso através da experiência de lecionação em cursos de formação jurídica superior, com especial destaque para as ideias de cidadania e de democracia.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Metodologia; Democracia; Cidadania; União Europeia.

Abstract: Understanding legal matters is a technical matter that requires higher education. However, the exercise of citizenship involves the concretization of constitutional legal realities. The authors have been teaching Constitutional Law at the higher education level for many years, and they have experienced the need for legal and constitutional research and the reality of transmitting it to a very young audience, in the first year of higher education. These

¹ Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: dra@upt.pt

² Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Leiria. Investigador do Instituto Jurídico da Portucalense (IJP – IP Leiria). E-mail: mario.barata@ipleiria.pt

young people are the future active citizens, exercising their fundamental rights and acting on the political system. How to convey to students the depth and gravity of the questions of Constitutional Law? With exhausted methods of theoretical exposition of the contents, dictated by solid and durable manuals? Given the problems, it is inevitable to maintain this component. It is necessary to introduce the student to new, unheard of and unavoidable concepts. But there is also a need to relate students in a friendly way with the fundamental documents, to make the State's fundamental law a document that is always present, easy to consult. In this context, the purpose of this intervention will be to demonstrate the possible work of bringing the State's fundamental legal text closer to citizens, in this case through the experience of teaching in higher legal education courses, with special emphasis on the ideas of citizenship and democracy.

Keywords: Constitutional Law; Methodology; Democracy; Citizenship; European Union.

1. Introdução

O entendimento das matérias jurídicas é conteúdo técnico, que abrange formação de nível superior. Contudo, o exercício de cidadania por cada um de nós envolve a concretização de realidades jurídico-constitucionais.

Os autores exercem há anos largos a docência das matérias de Direito Constitucional, seja em unidade curricular desse teor, seja em unidades curriculares conexas como Ciência Política e Justiça Constitucional e vivem a necessidade da pesquisa jurídico-constitucional e a realidade de a transmitir a um público muito jovem, no primeiro ano da formação superior, por vezes ainda a alunos que não atingiram a maioridade. E, ainda assim, estes jovens são os cidadãos ativos futuros, exercendo os seus direitos fundamentais e atuando sobre o sistema político.

De que forma transmitir aos alunos a profundidade e a gravidade das matérias do Direito Constitucional? Com métodos esgotados de exposição teórica dos conteúdos, ainda que ditados por manuais sólidos e duradouros? Atentos os assuntos, inevitável manter esta componente. Há que introduzir o aluno em conceitos novos, nunca ouvidos e incontornáveis. Mas há também que relacionar os alunos de forma amigável com os documentos fundamentais, tornar a lei fundamental do Estado um documento sempre presente e fácil de consultar.

Nestes intuitos, os autores preocupam-se em redigir apontamentos, diapositivos, esquemas, recorrer a vídeos institucionais³, publicação com resolução de hipóteses explicadas⁴ e até manual publicado em linguagem rigorosa, porém, facilitada para levar o conhecimento do Direito Constitucional ao cidadão em formação, formando-o constitucionalmente. Tornar a Constituição da República Portuguesa (CRP) de 2 de abril de 1976 um texto que acompanhe a vida real do cidadão. Em ideias aplicáveis e qualquer texto constitucional, como seja também o da Constituição brasileira de 1988.

³ Ver vídeos da Assembleia da República portuguesa em <https://www.parlamento.pt/Comunicar/Paginas/Videos.aspx>

⁴ ALVES, D. R., BARATA, M. S., & SILVA LOPES, J. A. Direito Constitucional: Resolução de hipóteses. [ebook] IberoJur, 2024.

Assim, a ideia de cidadania com tudo que o conceito encerra (participação na vida da *polis* bem como o exercício de direitos fundamentais assim com o cumprimento dos chamados deveres de cidadania) deve nortear uma abordagem alternativa à lecionação dos conteúdos tradicionalmente oferecidos numa unidade curricular de Direito Constitucional. Por outras palavras, os autores estão a apontar para abordagem inovadora que assente na cidadania e na democracia, de modo que os alunos possam compreender o relevo da sua própria formação cívica para o real alcance do princípio do Estado de Direito democrático consagrado no artigo 2.º da lei fundamental portuguesa.

Com esta metodologia os autores esperam que os alunos possam reencontrar a vontade de apreender as matérias, dado que esta nova abordagem coloca o aluno/cidadão no centro da Constituição, o que permite compreender os direitos, liberdades e garantias conexos com a participação na vida política e os instrumentos de democracia indireta (i.e., o direito de sufrágio) e de democracia direta (i.e., referendos e iniciativa legislativa), com vista a conformar o exercício da autoridade pública e contribuir para o reforço de determinadores valores como é o caso da democracia, que se encontra em crise em determinados Estados-membros da União Europeia (UE)⁵.

Tal acontece também como propósito governamental, como demonstraremos por recurso a documentos publicados no *Diário da República*.

Note-se que a própria União Europeia tem como preocupação manifestada nos documentos institucionais a educação sobre a União Europeia e a cidadania europeia.

Neste quadro, o intuito desta intervenção será demonstrar o trabalho possível de aproximação do texto jurídico fundamental do Estado aos cidadãos, no caso através da experiência de lecionação em cursos de formação jurídica superior, com especial destaque para as ideias de cidadania e de democracia.

2. O ensino do Direito Constitucional

A escolha dos autores resulta da sua própria experiência no ensino do Direito Constitucional enquanto unidade curricular obrigatoriamente presente nos *currícula* dos cursos da área jurídica em Portugal. Em concreto, no 1.º ciclo de estudos em Direito, Solicitadoria, Administração Pública.

Nas palavras de Jorge Miranda, a importância do constitucionalismo surge para todos os setores da vida jurídica e não apenas para o Direito Constitucional⁶, daí que, para o presente efeito, entende-se que a escolha da referência ao Direito Constitucional é abrangente e paradigmática para as matérias jurídicas, sendo, para além da opção derivada da prática

⁵ BARATA, M. S., & ALVES, D. R. Crise nas democracias europeias: Que risco para o Estado de Direito? A situação da Hungria. In S. S. Monteiro, C. M. Cebola, & E. Lucas (Coords.), *A União Europeia em tempos de crise: Direitos e políticas públicas de 2020 a 2023*, (pp. 143-167). Coimbra: Almedina, 2023.

⁶ MIRANDA, J. *A Constituição Portuguesa - Uma Introdução Geral*. Coimbra: Almedina, 2022, p. 10.

concreta dos autores, também o ponto de partida necessário para o entendimento do Estado pelo cidadão e para a formação da cidadania.

Ademais, a Constituição da República Portuguesa de 1976, o sexto texto constitucional da história constitucional portuguesa desde 1822, passou já os 48 anos de vigência ininterrupta, tornando-o o texto constitucional de mais longa vigência em regime republicano português, apenas ultrapassado pela vigência monárquica da Carta Constitucional de 1826 (82 anos). Tal significa o acolhimento generalizado do seu texto num tempo de liberdade e paz⁷, em democracia, sem prejuízo e pelas sete revisões ao seu texto (Leis Constitucionais de 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004, 2005), para o que contribuiu o progresso da educação.

No caso dos autores, em exercício em diferentes instituições portuguesas de ensino superior, ensino universitário e politécnico, celebra-se uma diversidade que se revela próspera e profundamente enraizada na cultura europeia, pois, precisamente, “os diferentes tipos de instituições de ensino superior são símbolos do nosso modo de vida europeu”⁸. E ao colocar-se o ensino do Direito Constitucional no primeiro ano de tais níveis, há toda uma memória a fazer emergir, conforme as palavras do grande constitucionalista Gomes Canotilho:

Nada melhor, porém, do que avivar a memória dos jovens acabados de chegar à universidade e dizer-lhes quase “lapallissianamente”: vós já conheceis alguns dos principais problemas do direito constitucional. Basta olhar à volta para ver que ele está presente. Guardamos imagens – boas ou más – de atores políticos como o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente da Assembleia da República, os Presidentes dos governos regionais. Para uma boa parte dos destinatários deste Curso também não representará propriamente uma novidade dizer-se que muitos problemas políticos e sociais têm contornos constitucionais⁹.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos convocar as problemáticas seguintes: a eutanásia; o combate ao cibercrime; o acesso aos metadados conexos com as nossas comunicações; alterações à legislação laboral; impostos sobre veículos usados importados; definição de penas; estado de emergência; restrição de direitos, liberdades e garantias de modo a evitar a propagação da pandemia de covid-19; competência legislativa das Regiões Autónomas; primado do Direito da União Europeia.

Para além destes problemas que suscitam questões relativamente aos direitos fundamentais e ao conteúdo dos atos normativos suscetíveis de serem emanados por órgãos com competência legislativa, concordamos com Gomes Canotilho quando aquele autor relembra o seguinte:

⁷ MIRANDA, J. *A Constituição Portuguesa - Uma Introdução Geral*, p. 29.

⁸ COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia europeia para as universidades*. Documento COM(2022) 16 final de 18.01.2022. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, p. 1.

⁹ CANOTILHO, J. J. G. *Lições de Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1996.

[D] uma forma mais ou menos difusa, os jovens estudantes possuem a intuição de que muitos atos políticos – eleições, referendos, demissão do governo, dissolução do parlamento, discussão do programa do governo, realização de inquéritos – estão sujeitos a certas regras de jogo contidas na Constituição¹⁰.

Consequentemente, estas imagens fundamentam a centralidade e a importância do Direito Constitucional e da Constituição como lei suprema organizadora e limitadora do poder político, bem como definidora dos direitos e deveres fundamentais¹¹. Muitas vezes, pelo método interrogativo em debate de ideias em aula, basta reavivar conhecimentos prévios, agora a enquadrar com novos enquadramentos e sedimentando conteúdos que já fazem parte do sentir cívico dos estudantes.

Contudo, a função do professor de Direito Constitucional de dar ordem e sentido a estas memórias está cada vez mais condicionada em virtude da adoção de novos modelos de organização do ensino superior e do subfinanciamento das instituições bem como do enfraquecimento das regras estatutárias que disciplinam a sua carreira bem como a sua disponibilidade para a investigação científica e liberdade de escolha de temas a serem investigados. Falamos do ensino superior e da academia e, sim, a sua autonomia e liberdade de ensino são de tal modo significativas que restrições na liberdade académica, de investigar e ensinar, podem fazer perigar os direitos humanos, tal como reconhecido bem recentemente pelo Parlamento Europeu¹². Papel de relevo porque “os professores, os formadores e o pessoal educativo estão no centro da educação e desempenham o papel mais determinante para tornar a educação uma experiência frutuosa para todos os alunos”¹³.

Voltando ao contexto nacional e constitucional português, o próprio Estado deu sinal da relevância do contacto com o texto constitucional como formativo dos cidadãos ao propor a oferta de um exemplar da Constituição da República Portuguesa de 1976 a cada estudante do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário¹⁴.

3. Cidadania

A ideia de cidadania remonta, de acordo com Andrew Heywood, ao pensamento político da Grécia Antiga. Na sua obra “Politics”, o politólogo inglês recorre à oração fúnebre de Péricles que sustentou o seguinte em 431 a.C.:

¹⁰ CANOTILHO, J. J. G. *Lições de Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 1996, p. 15.

¹¹ MEDEIROS, R. *Direito Constitucional: ensinar e investigar*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

¹² PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, sobre os direitos humanos e a democracia no mundo e a política da União Europeia nesta matéria - Relatório anual de 2021. *Jornal Oficial da União Europeia* C 342. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, p. 201, § 47.

¹³ COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025*. Documento COM(2020) 625 final de 30.09.2020. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, p. 11.

¹⁴ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Resolução da Assembleia da República n.º 170/2021. *Diário da República*, Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2021-06-18, n.º 117.

Um cidadão ateniense não negligencia o Estado porque cuida de sua própria casa; e mesmo aqueles de nós que estão envolvidos em negócios têm uma ideia muito justa de política. Só nós consideramos um homem que não se interessa pelos assuntos públicos, não como inofensivo, mas como um personagem inútil; e se poucos de nós são criadores, todos somos bons juizes de política.¹⁵

Este segmento do discurso de Péricles confere centralidade ao cidadão, o que convoca a necessidade de aclarar este conceito. Heywood define o cidadão como um membro da comunidade política ou do Estado que é titular de um conjunto de direitos e deveres¹⁶. Assim, a cidadania é, nas palavras do autor, a “face pública da existência individual”. Para além desta alusão à dimensão pública do indivíduo, Heywood escreve que as pessoas podem participar na vida das suas comunidades, na medida em que possuem direitos e deveres. Logo, a participação cívica está ligada ao aprofundamento do governo constitucional.

Portanto, há uma inequívoca ligação entre a cidadania e o exercício do poder público limitado por uma Constituição. Tal constatação leva-nos a defender que é necessário estabelecer as conexões entre o conceito de cidadania e os conteúdos normalmente lecionados no quadro de uma unidade curricular de “Direito Constitucional” (i.e., o poder constituinte, os princípios fundamentais, os direitos fundamentais, a organização económica, a organização do poder políticos, as estruturas normativas, a fiscalização da Constituição e a revisão da lei fundamental), de modo a dar sentido ao conceito de “Estado de Direito Democrático”, o que aponta para um especial cuidado na explicação das matérias relacionadas com o princípio democrático – um princípio estruturante da República Portuguesa - e as diversas formas de participação dos cidadãos nos assuntos públicos.

A abordagem clássica à cidadania desenvolvida por T. H. Marshall¹⁷ distinguia entre os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Em termos de direitos políticos, Marshall apontava para o direito e sufrágio (legitimidade ativa e passiva) e o direito de acesso aos cargos públicos. Contudo, uma visão moderna de cidadania terá de sublinhar a ideia de participação na vida democrática e dar ênfase às iniciativas legislativas (em Portugal e na União Europeia) bem como aos referendos.

A participação dos cidadãos no processo político visa concretizar o princípio democrático com vista a conformar o sistema político (i.e., a ação do Estado) e a doutrina alude a vários procedimentos de democracia semidirecta ou participativa. Nesse sentido. Gomes Canotilho¹⁸ refere os referendos, as iniciativas populares, o veto e o plebiscito. Todavia, na ordem jurídico-constitucional portuguesa merecem especial destaque o referendo e a iniciativa legislativa.

¹⁵ HEYWOOD, A. *Politics*, Third Edition. Palgrave MacMillan, 2007.

¹⁶ HEYWOOD, A. *Politics*, p. 440.

¹⁷ MARSHALL, T.H. *Citizenship and Social Class and other essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 295.

Um referendo é, nas palavras de Gomes Canotilho, “uma consulta feita aos eleitores sobre uma questão ou sobre um texto através de um procedimento formal regulado na lei”¹⁹. Em Portugal, o referendo está consagrado no artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa e a lei fundamental permite a realização do mesmo em três planos: nacional; regional (artigo 232.º) e local (artigo 240.º)²⁰. A dimensão participativa dos cidadãos encontra-se, desde logo, na fase da iniciativa, na medida em que o referendo pode “resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei” (artigo 115.º, n.º 2, da CRP). O nível de participação dos cidadãos é igualmente crucial para o desfecho do referendo. Assim, o referendo só tem efeitos vinculativos ou consequências jurídicas “quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento” (artigo 115.º, n.º 11, da CRP)²¹.

Para além do referendo, o ensino do Direito Constitucional de acordo com uma perspetiva que sublinha a cidadania não poderá esquecer o direito de iniciativa legislativa previsto no artigo 167.º, n.º 1, da CRP. De acordo com a referida norma “a iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas”. A Lei n.º 17/2003, de 4 de junho²², regulamenta o direito de iniciativa previsto no artigo 167.º da lei fundamental e o enquadramento normativo exige que os projetos de lei apresentados à Assembleia da República sejam subscritos por 20 000 cidadãos²³. Para além de estabelecer o número mínimo de assinaturas, a legislação regula o processo da sua verificação e os outros elementos de identificação bem como a forma e o conteúdo dos projetos. Para tanto, disponibiliza uma plataforma eletrónica destinada a facilitar a organização e apresentação dos projetos por parte dos cidadãos.

Todavia, o direito de iniciativa legislativa não está circunscrito à ordem jurídica portuguesa. Na verdade, a evolução da União Europeia ampliou os direitos políticos dos cidadãos europeus. Ainda e sempre se reporta à construção europeia, cuja evolução acrescentou a uma integração de cariz económico a ligação com o cidadão através de uma cidadania europeia, pelo Tratado de Maastricht de 1992, entendendo hoje que as pessoas têm de estar no centro de todas as políticas e considerando essa a essência da “alma europeia”²⁴. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa os cidadãos europeus passaram a ser titulares de um direito de iniciativa de cidadania europeia, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4, artigo do

¹⁹ *Idem*.

²⁰ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei constitucional n.º 1/2005. *Diário da República*, Série I-A. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005-08-12, n.º 155. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei-constitucional/1-2005-243729>

²¹ Ver a Lei Orgânica do Regime do Referendo, a Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril com a sétima e última alteração pela Lei Orgânica n.º 4/2020, em https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimeJuridicoReferendo_Simple_s.pdf

²² Na quinta versão pela Lei n.º 51/2020. Em https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/IniciativaLegislativaCidadaos_Simples.pdf

²³ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei n.º 17/2003. *Diário da República*, Série I-A. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003-06-04, n.º 129. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2003-73107683>

²⁴ LEYEN. U. V. *Discurso do Estado da União*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021.

Tratado da União Europeia (TUE) e do artigo 24.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que constitui uma forma de contribuir para a definição das políticas públicas (i.e., as decisões) adotadas pela União Europeia.

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa²⁵ (dezembro de 2009), o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, em 2011, o Regulamento n.º 211/2011²⁶, que estabelece os procedimentos e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania europeia (ICE), tal como previsto no artigo 11.º do TUE e no artigo 24.º do TFUE²⁷. O Regulamento n.º 211/2011 entrou em vigor em 2012²⁸ e este ato normativo disciplinou as primeiras iniciativas que pretendiam conformar o processo político europeu.

Contudo, o Regulamento incluía uma disposição relativamente à avaliação da implementação do mesmo²⁹ com vista a introduzir eventuais aperfeiçoamentos à regulamentação. Assim, em 2015, a Comissão Europeia aprovou o primeiro relatório referente à implementação da iniciativa de cidadania europeia. Posteriormente, em 2018, a Comissão Europeia adotou um segundo relatório relativamente à aplicação da ICE. Em conjunto, estes relatórios estão na base do segundo regulamento referente à ICE que foi adotado pelo Parlamento Europeu e o Conselho em 2019. O Regulamento n.º 2019/788³⁰, cujo objetivo central se prende com a simplificação da ICE³¹ revogou a regulamentação de 2011 e entrou em vigor em 2020³². Em suma, o novo enquadramento jurídico procurou ser mais amigo do utilizador bem como facilitar a participação dos cidadãos europeus no processo democrático.

4. A importância da educação para a cidadania

A educação surge juridicamente como direito fundamental e como liberdade na CRP, como meta de direitos humanos nos documentos internacionais, como política na União

²⁵ PARLAMENTO EUROPEU. Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007. *Jornal Oficial da União Europeia* C 306. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2007. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATOC>

²⁶ PARLAMENTO EUROPEU, CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania*. Luxemburgo: Serviços das Publicações da União Europeia, 2011, p. 1.

²⁷ ALVES, D. R. “A entrada em vigor do direito de iniciativa de cidadania europeia”. *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 15, pp. 49–56, 2012. PARLAMENTO EUROPEU, & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania*. Luxemburgo: Serviços das Publicações da União Europeia, 2011, artigo 1.º.

²⁸ ALVES, D. R. “A entrada em vigor do direito de iniciativa de cidadania europeia”.

²⁹ Cf. artigo 22.º. PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre o Espaço Europeu da Educação: uma abordagem holística conjunta. *Jornal Oficial da União Europeia* C 205. Serviço das Publicações da União Europeia, 2021.

³⁰ PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019.

³¹ ORGAN, J., & ALEMANNO, A. *Citizen Participation in Democratic Europe*. What Next for the EU? Rowman & Littlefield Publishers, 2021.

³² Cf. artigo 28.º. PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia*.

Europeia³³, sempre ligada ao cidadão, ao seu crescimento e sua participação na vida democrática. E surge também no plano dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável³⁴. Só uma cidadania informada pode ser exercida em pleno. A União Europeia alerta para essa função nos mais variados planos, desde a concretização do valor do Estado de Direito³⁵ à formação judiciária³⁶. Na verdade, estas duas vertentes são muito próximas, é também pelos bons conhecimentos dos que exercem as profissões jurídicas que se exercerá a independência da função judicial necessária a um Estado de Direito.

No intuito da Comissão Europeia:

Nas suas Orientações Políticas, a Presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, comprometeu-se a fazer do Espaço Europeu da Educação uma realidade até 2025. A educação é a base da realização pessoal, da empregabilidade e da cidadania ativa e responsável. (...) A educação ocupa um lugar central no modo de vida europeu, reforçando a economia social de mercado e a democracia com os princípios da liberdade, da diversidade, dos direitos humanos e da justiça social.³⁷

Como atrás já se tocou, são diversos os mecanismos de participação democrática direta dos cidadãos, que se procuram eficazes e plenos de significado. Todos eles resultam da matéria constitucional: previstos na Constituição nacional ou na “constituição plural” de que nos fala Poiares Maduro³⁸ que abrange hoje os tratados da União Europeia. Dessa forma, é através do ensino do Direito Constitucional que algumas destas realidades podem condicionar a cidadania, favorecendo-a e enriquecendo-a.

Os instrumentos já foram mencionados, em especial, referendo e a iniciativa dos cidadãos, a nível nacional e a nível da União Europeia. O seu exercício apenas pode concretizar-se em pleno se houver, como sublinha a documentação da União Europeia, um esforço para “promover a educação para a democracia e os direitos fundamentais, dimensão importante para salvaguardar os valores da democracia e a cidadania ativa”³⁹.

Refira-se, porém, a constatação do atraso no alcançar das metas internacionais propostas e até o retrocesso a que a educação foi motivada no contexto pandémico de 2020

³³ SILVA, M. M. M., & ALVES, D. R. O direito à Educação no contexto do Estado de Direito. III *Congreso de Derecho Transnacional* (III CONDITRANS), 2022.

³⁴ UNESCO. *Educação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Objetivos de aprendizagem*. 2017.

³⁵ PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução 2022/C 81/03 do Parlamento Europeu, de 24 de junho de 2021, sobre o relatório de 2020, da Comissão, sobre o Estado de Direito*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, p. 41, § 60.

³⁶ COMISSÃO EUROPEIA. *Discurso de 2022 sobre o Estado da União proferido pela presidente Ursula von der Leyen em 14 de setembro de 2022*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022.

³⁷ COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025*. Documento COM(2020) 625 final de 30.09.2020. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, p. 1.

³⁸ MADURO, M. P. *Constituição plural* – constitucionalismo e União Europeia. Lisboa: Principia, 2003.

³⁹ COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o impacto da COVID-19 nos direitos fundamentais e no Estado de direito em toda a UE e o futuro da democracia (parecer de iniciativa). *Jornal Oficial da União Europeia* C 225. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, p. 13.

pela doença COVID-19, momento que representou uma oportunidade para repensar o futuro da educação⁴⁰. Contudo, a União Europeia mantém-se firme em promover a educação, aumentando, por exemplo, o financiamento⁴¹.

Busca-se que as pessoas estejam aptas para exercer a sua função cívica e, mais uma vez, disso foi exemplo a recente Conferência sobre o Futuro da Europa (CoFE)⁴², convocada para o cidadão participar contribuindo para a definição do futuro da União Europeia. Todos foram convidados a expressar-se pessoalmente nos eventos ou através de plataforma de acordo com as novas preocupações digitais. Decorreu entre maio de 2021 e maio de 2022. O saldo está ainda por apurar, visto ser muito recente, mas dificilmente se voltará atrás neste caminho de participação, conforme salientado pela presidente da Comissão no discurso sobre o Estado da União de 2022⁴³.

Fala-se aqui de educação, mas não longe está toda a formação porque se trata de um adquirir de competências como um todo como explica o Parlamento Europeu:

A educação tem de ser conceptualizada em termos gerais como «aprendizagem ao longo da vida», que vai do ensino pré-primário ao ensino superior, incluindo o ensino e a formação profissionais (EFP), bem como a educação não formal e informal, e que visa a aquisição de competências transversais por forma a permitir que todos desenvolvam o seu potencial a nível pessoal e profissional, participem plenamente na sociedade.⁴⁴

Ainda assim, aqui sublinhadas as competências relativas ao exercício constitucional da cidadania. De notar que também no discurso mencionado⁴⁵ foi anunciado o ano de 2023 como o Ano Europeu das Competências.

5. Considerações Finais

O presente estudo pretende enfatizar a relevância do ensino para a formação da cidadania. O Direito Constitucional serviu de mote pela sua posição cimeira no entendimento do Estado. Não se deixou também de tocar na educação sobre a União Europeia num contexto onde a cidadania nos países membros desta organização de integração são também

⁴⁰ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2020, sobre o futuro da educação europeia no contexto da COVID-19. *Jornal Oficial da União Europeia* C 404. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020.

⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA. *Contributo da Equipa Europa para a Cimeira das Nações Unidas sobre a Transformação da Educação*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022.

⁴² CONSELHO EUROPEU. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Conferência sobre o Futuro da Europa. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022.

⁴³ COMISSÃO EUROPEIA. Discurso de 2022 sobre o Estado da União proferido pela presidente Ursula von der Leyen em 14 de setembro de 2022, p. 20.

⁴⁴ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre o Espaço Europeu da Educação: uma abordagem holística conjunta. In *Jornal Oficial da União Europeia* C 205. Serviço das Publicações da União Europeia, 2021.

⁴⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Discurso de 2022 sobre o Estado da União proferido pela presidente Ursula von der Leyen em 14 de setembro de 2022*, p. 14.

cidadãos europeus num plano multinível, seja no que toca ao direito constitucional seja quanto à cidadania pessoal.

Através do ensino do Direito Constitucional busca-se a formação para a cidadania e essa, exercida de modo pleno, informado e em democracia, através de instrumentos cada vez mais próximos do cidadão e diretos, permitirá manter os valores estruturantes do Estado de direito.

O contributo é singelo, mas veemente. Cada alerta para a academia que possa chegar mais além ao cidadão comum será um passo na formação de uma cidadania mais consciente e informada, o que só poderá trazer bom contributo à democracia. Mais ainda, cada fortalecimento de competências de cidadania assegurará melhor o Estado de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, D. R. “A entrada em vigor do direito de iniciativa de cidadania europeia”. *Revista Jurídica Portuguesa*, n.º 15, pp. 49–56, 2012. <http://hdl.handle.net/11328/702>

ALVES, D. R., & CASTILHOS, D. S. A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Cidadania, justiça e controle social*. Essere nel Mondo, 2016, pp. 10–21.

ALVES, D. R., & BARATA, M. S. A iniciativa de cidadania europeia na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. In VEIGA, Fábio da Silva; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; FONSECA, Maria Hemília. *Diálogos dos Direitos Humanos*. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2022, pp. 563–577. <http://hdl.handle.net/11328/4019>

ALVES, D. R., BARATA, M. S., & SILVA LOPES, J. A. Direito Constitucional: Resolução de hipóteses. [ebook] Iberojur, 2024. Repositório Institucional UPT. <https://hdl.handle.net/11328/5890>

ANASTÁCIO, G., & PORTO, M. L. *Tratado de Lisboa - Anotado e Comentado*. Coimbra: Almedina, 2012.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei constitucional n.º 1/2005. *Diário da República*, Série I-A. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005-08-12, n.º 155. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei-constitucional/1-2005-243729>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Resolução da Assembleia da República n.º 170/2021. *Diário da República*, Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2021-06-18, n.º 117. <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/170-2021-165346912>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei n.º 17/2003. *Diário da República*, Série I-A. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003-06-04, n.º 129. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2003-73107683>

BALTZAR, I. C. A Democracia na Europa: Desafio do Projecto para os Europeus. *Estudos Do Século XX*, n.º 17, pp. 217–237, 2017. https://doi.org/10.14195/1647-8622_17_12

BARATA, M. S., & ALVES, D. R. Crise nas democracias europeias: Que risco para o Estado de Direito? A situação da Hungria. In S. S. Monteiro, C. M. Cebola, & E. Lucas (Coords.),

- A União Europeia em tempos de crise: Direitos e políticas públicas de 2020 a 2023*, (pp. 143-167). Almedina, 2023. Repositório Institucional UPT, <https://hdl.handle.net/11328/5320>
- CANOTILHO, J. J. G. *Lições de Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1996.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003. https://catalogo.up.pt/F/?func=full-set-set&set_number=003748&set_entry=000035&format=999
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025*. Documento COM(2020) 625 final de 30.09.2020. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0625>
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia europeia para as universidades*. Documento COM(2022) 16 final de 18.01.2022. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0016>
- COMISSÃO EUROPEIA. *Contributo da Equipa Europa para a Cimeira das Nações Unidas sobre a Transformação da Educação*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_5592
- COMISSÃO EUROPEIA. *Discurso de 2022 sobre o Estado da União proferido pela presidente Ursula von der Leyen em 14 de setembro de 2022*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/speech_22_5493
- COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o impacto da COVID-19 nos direitos fundamentais e no Estado de direito em toda a UE e o futuro da democracia (parecer de iniciativa)*. *Jornal Oficial da União Europeia* C 225. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, pp. 11–17. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2022.275.01.0011.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2022%3A275%3ATOC
- CONSELHO EUROPEU, & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Conferência sobre o Futuro da Europa*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/conference-on-the-future-of-europe/>
- GONÇALVES, R. M. *Novas alternativas ao exercício da democracia tradicional: a democracia participativa*. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*, Vol. 3, n.º 44, pp. 426–438, 2016. <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i44.1758>
- HEYWOOD, A. *Politics*, Third Edition. Palgrave MacMillan, 2007.
- LEYEN, U. V. *Discurso do Estado da União*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. https://ec.europa.eu/info/strategy/strategic-planning/state-union-addresses/state-union-2021_pt
- MADURO, M. P. *Constituição plural – constitucionalismo e União Europeia*. Lisboa: Principia, 2003.
- MARSHALL, T.H. *Citizenship and Social Class and other essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

MEDEIROS, R. *Direito Constitucional: ensinar e investigar*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

MIRANDA, J. *A Constituição Portuguesa - Uma Introdução Geral*. Coimbra: Almedina, 2022.

MOREIRA, V. A vontade dos cidadãos da União. *Estudos Do Século XX*, n.º 17, pp. 45–80, 2017. https://doi.org/https://doi.org/10.14195/1647-8622_17_3

ORGAN, J., & ALEMANNO, A. *Citizen Participation in Democratic Europe: What Next for the EU?* Rowman & Littlefield Publishers, 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia. (pp. 55–81). Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2019.130.01.0055.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2019%3A130%3ATOC

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2020, sobre o futuro da educação europeia no contexto da COVID-19. *Jornal Oficial da União Europeia* C 404. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020, pp. 152–156. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/AUTO/?uri=CELEX:52020IP0282&qid=1665949064080&rid=10>

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre o Espaço Europeu da Educação: uma abordagem holística conjunta. *Jornal Oficial da União Europeia* C 205. Serviço das Publicações da União Europeia, 2021, pp. 17–25. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/AUTO/?uri=CELEX:52021IP0452&qid=1665949064080&rid=8>

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução 2022/C 81/03 do Parlamento Europeu, de 24 de junho de 2021, sobre o relatório de 2020, da Comissão, sobre o Estado de Direito. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, pp. 27–42. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2022.081.01.0027.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2022%3A081%3ATOC

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, sobre os direitos humanos e a democracia no mundo e a política da União Europeia nesta matéria - Relatório anual de 2021. *Jornal Oficial da União Europeia* C 342. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, pp. 191–211. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022IP0041&from=PT>

PARLAMENTO EUROPEU. Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007. *Jornal Oficial da União Europeia* C 306. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2007. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATOC>

PARLAMENTO EUROPEU, CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania. Luxemburgo: Serviços das Publicações da União Europeia, 2011, pp. 1–22. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011R0211>

SILVA, M. M. M., & ALVES, D. R. A Relação entre do Direito à Educação e a Comunicação no Estado de Direito. In *Aportación interdisciplinar a los retos de la comunicación y la cultura en el siglo XXI Egregius*, 2018, pp. 75–88. <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/2591>

SILVA, M. M. M., & ALVES, D. R. Education for access to European Union Law through the use of digital technologies. *EDULEARN21 Conference*, 13th International Conference on Education and New Learning Technologies, 2021, pp. 12289–12294. <https://doi.org/doi:10.21125/edulearn.2021.2582>

SILVA, M. M. M., & ALVES, D. R. O direito à Educação no contexto do Estado de Direito. III *Congreso de Derecho Transnacional* (III CONDITRANS), 2022. <http://hdl.handle.net/11328/4497>

SILVA, M. M. M., & ALVES, D. R. *Noções de Direito Constitucional e de Ciência Política*. 4^a Ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2022.

SILVA, M. M. M., ALVES, D. R., & Ferreira, M. J. The value of new technologies in participatory democracy. The case of the European citizen's initiative.. *Revista Interdisciplinar de Estudios de Comunicación y Ciencias Sociales*. Doxa Comunicación 28, pp. 37–53, 2019. <http://hdl.handle.net/11328/2841>

SILVEIRA, A., CANOTILHO, M., & FROUFE, P. M. *Direito da União Europeia – elementos de direito e políticas da União*. Coimbra: Almedina, 2016.

UNESCO. *Educação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Objetivos de aprendizagem*. 2017. ISBN: 978-85-7652-218-8. Em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000252197>